



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.011914/2010-82
ACÓRDÃO	2002-008.659 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDUARDO FROSSARD
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados e interpretações não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 124 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 102 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 26 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra EDUARDO FROSSARD, CPF 600.035.616-15, fls. 27/30, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009.

Está sendo exigido imposto de renda suplementar, código 2904, no valor de R\$ 178,73, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 28, foi glosada a pensão alimentícia declarada no montante de R\$29.460,00. Esclarece a fiscalização que os comprovantes de pagamentos apresentados pelo contribuinte (transferências e depósitos bancários emitidos pelo Banco Itaú) são referentes ao ano-calendário de 2009 e não ao ano de 2008 (objeto de análise neste processo). Assim, essa dedução refere-se ao exercício de 2010.

O contribuinte apresentou impugnação em 14/6/10, por meio de procurador, documento de fls. 31.

Em seu instrumento de defesa, fls. 2/24, faz um breve relato da autuação e diz que o acordo homologado na justiça estadual, ficou estabelecido o pagamento de pensão alimentícia no valor mensal de seis salários mínimos, sendo três salários para cada filho: Ana Flávia Oliveira Frossard e Carlos Eduardo Oliveira Frossard.

Foi pago, no ano de 2008, exercício 2009, o valor de R\$ 29.460,00, mediante depósito em conta bancária de Suely Oliveira Miranda e em espécie. Em anexo, cópias dos depósitos efetuados em conta bancária e recibo firmado por Suely Oliveira Miranda, comprovando que o valor da pensão alimentícia foi liquidado. Junta a cópia da declaração do imposto de renda de Suely Oliveira Miranda que declarou o valor de R\$ 29.460,00 a título de pensão alimentícia recebida do impugnante.

Alega que a glosa feita pela fiscalização deve-se ao fato de terem sido apresentados documentos referentes ao ano-calendário de 2009, por equívoco do contribuinte, que apresentou documentos, confundindo o ano-calendário de 2009 com o exercício 2009.

Verificando o equívoco na apresentação da documentação, por ser o contribuinte leigo, o Fisco deveria ter intimado a apresentar os documentos corretos. Entretanto, preferiu fazer o lançamento de ofício, sem aprofundar no exame das provas e sequer verificar que a beneficiária da pensão alimentícia ofereceu os rendimentos à tributação em sua declaração.

Apesar de a notificação fiscal alegar que não restou comprovado o efetivo pagamento da pensão alimentícia, a comprovação do efetivo pagamento encontra-se em anexo, consubstanciado nos recibos firmados pela beneficiária e em sua declaração de imposto de renda com o lançamento do recebimento da verba alimentar, pela Sra. Suely, comprovando que efetivamente houve o pagamento da referida pensão alimentícia.

Portanto, não tem razão, nem suporte de ordem fático ou jurídica, os fundamentos do lançamento fiscal.

Cita legislação, princípios constitucionais, jurisprudência e doutrina referentes ao imposto de renda, dispondo que é direito do contribuinte a dedução do valor pago a título de pensão alimentícia.

De acordo com os recibos juntados em anexo, o valor pago a título de pensão alimentícia foram efetivamente pagos e devem ser abatidos da base de cálculo do imposto de renda.

A fiscalização não estava impossibilitada de instruir o processo tributário de forma contundente, não o fez por razões desconhecidas, portanto, deve ser declarado sua nulidade e cancelados todos os seus efeitos.

Pede seja acolhida a dedução com pensão alimentícia, julgando improcedente o lançamento e determinada a restituição integral do imposto de renda.

Requer, ainda, que as intimações sejam encaminhadas para o endereço Alameda Borba Gato, 145, Lundiceia, Lagoa Santa/MG, CEP 33400-000, informado na última DIRPF.

De acordo com despacho de fls. 80, o contribuinte não foi intimado da notificação, nem houve emissão de edital. Assim, a impugnação apresentada foi considerada tempestiva.

Os autos do processo foram baixados em diligência, fls. 81, para que fosse juntado aos autos o dossiê de fiscalização referente ao exercício 2009, para que esta autoridade julgadora pudesse analisar os documentos já apresentados pelo contribuinte, haja vista que os comprovantes de pagamento de pensão alimentícia não constavam deste processo.

O dossiê de fiscalização foi juntado às fls. 83/100 e o processo retornou à esta Delegacia de Julgamento para prosseguimento.

O acórdão denegatório foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009 Ementa:

DEDUÇÕES INDEVIDAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO PARCIAL (SIC).

Valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis, desde que comprovada a efetividade do pagamento.

JURISPRUDÊNCIA NÃO VINCULANTE.

Decisões exaradas em outros julgados não vinculam este colegiado. a não ser aquelas com efeito vinculante não colacionadas aos autos.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA.

Em sede administrativa, não há respaldo para discussão sobre inconstitucionalidade de norma.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2013 (AR e-fls. 121), o sujeito passivo interpôs, em 24/09/2013 (postagem do envelope de e-fls. 148), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, simplesmente repisando seus argumentos impugnatórios.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$29.460,00.

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir, **ora grifados**:

A impugnação apresentada pelo contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores. A defesa foi considerada tempestiva, conforme despacho de fls.80, portanto dela se toma conhecimento.

Em relação às deduções indevidas de pensão alimentícia, determina a Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, "f":

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Depreende-se da legislação acima transcrita que a dedução da despesa paga a título de pensão alimentícia deve cumprir o estabelecido na decisão ou acordo homologado judicialmente. O pagamento dos valores estipulados judicialmente deve ser comprovado por meio de documentos hábeis e idôneos.

Segundo descrito na notificação fiscal, fls. 28, **a glosa da pensão alimentícia se deu porque os comprovantes de pagamentos apresentados pelo contribuinte (transferência e depósitos bancários do Banco Itaú) se referiam ao ano-calendário de 2009 e não ao ano-calendário de 2008, objeto do presente lançamento.**

No **Termo de Intimação Fiscal** nº 2009/743612610916841, fls. 85, recebido pelo contribuinte em 8/2/2010, foi solicitado os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi.
- Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário.
- Escritura Pública, Decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o ônus das despesas com instrução e médicas com alimentando.
- Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial **e respectivos comprovantes de pagamentos.**

Portanto, **o contribuinte teve conhecimento de que os recibos de pagamento da pensão alimentícia deveriam ter sido apresentados** para se beneficiar da dedução pretendida.

Alega em sua defesa, que se equivocou na apresentação da documentação, pois os recibos referiam-se ao ano de 2009 e não de 2008, mas que a fiscalização deveria tê-lo intimado a apresentar os documentos corretos. Acrescenta que o lançamento foi feito sem exame das provas e sem verificar que a beneficiária da pensão alimentícia ofereceu os rendimentos à tributação em sua declaração.

O contribuinte teve a oportunidade de apresentar os documentos que poderiam comprovar a dedução, por ocasião do recebimento do Termo de Intimação, nº 2009/743612610916841, fls. 85, e após tomar ciência da Notificação Fiscal, fls. 28, com a descrição da infração, qual seja, que os comprovantes apresentados se tratam de exercício 2010, diverso do analisado pela autoridade fiscal. Poderia ter anexado aos autos, no prazo de impugnação, os comprovantes de pagamento corretos (ano 2008).

Descabida de êxito a assertiva de que a fiscalização deveria ter intimado o contribuinte a apresentar os pagamentos da pensão alimentícia do ano-calendário correto e não o fez. No termo de intimação e na notificação fiscal, estava discriminado o ano-calendário sob autuação (2008) e a notificação descreveu o erro cometido pelo contribuinte na apresentação dos documento.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, porque todos os requisitos legais exigidos para a constituição do crédito foram observados, nos termos do art. 10 e 59, do Decreto 70.235/72.

...

O contribuinte compareceu aos autos para apresentar sua defesa, sabia que os recibos apresentados não se referiam ao ano de 2008 e afirmou que o recibo firmado pela beneficiária da pensão e sua declaração de ajuste anual seriam suficientes para comprovar a dedução. **Poderia ter juntado aos autos os comprovantes de transferência bancária do ano correto (2008) tanto no prazo dado na intimação fiscal, tanto no prazo de impugnação, mas não o fez.** Apesar

de não ter apresentado a homologação do acordo judicial, prova essencial para o acolhimento do abatimento da despesa (conforme solicitado no Termo de Intimação de fls. 85), **a petição inicial do acordo definia que a pensão seria depositada em conta bancária**, portanto, o comprovante do depósito deveria ter sido apresentado.

...

Registre-se, ainda, que os outros documentos juntados pelo contribuinte para comprovar a dedução, são os recibos anexados às fls. 33/44, firmados por Suely Oliveira Miranda, CPF 627.649.696-00, de que recebeu pensão alimentícia do contribuinte e **a petição inicial da ação de separação judicial, fls. 89/92**. Na petição, as partes propuseram que os filhos deveriam receber alimentos, no montante de 6 salários mínimos, a ser pago à mãe dos menores, depositado até o dia 10 de cada mês, iniciando o pagamento após a homologação do acordo. A homologação judicial do acordo não foi anexada aos autos.

Vale esclarecer que **os recibos assinados por Suely Oliveira Miranda, fls. 33/44, não servem para comprovar o efetivo pagamento** da pensão alimentícia por parte do contribuinte. A petição inicial da ação de separação consensual, consta a proposta de acordo fls.52/55 entre as partes, estipulando que o valor da pensão alimentícia seria depositada até o dia 10 de cada mês:

Os Requerentes desistem reciprocamente aos alimentos, vez que ambos possuem meios de prover o próprio sustento.

Entretanto, o varão contribuirá com o sustento e manutenção dos filhos com uma pensão alimentícia no valor de 06 (seis) salários mínimos mensal, sendo 03 (três) salários mínimos para cada filho.

Valor este que deverá ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando imediatamente após a homologação do presente acordo.

Pela ausência dos comprovantes de depósito, em conta bancária, para o ano de 2008, no valor proposto na petição inicial a título de pensão alimentícia aos filhos menores, mantém-se a glosa da dedução de R\$ 29.460,00.

Em relação aos argumentos sobre princípios constitucionais, vale destacar que, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, **na esfera administrativa, não se discute constitucionalidade de norma**:

...

Quanto à **citação de legislação, jurisprudência e doutrina** referentes ao imposto de renda, cumpre esclarecer que esta **autoridade julgadora** de primeira instância está **vinculada à lei**, não podendo dela se afastar. Se a legislação preceitua condições para a dedutibilidade da despesa para se apurar a base de cálculo do imposto de renda, estas devem ser observadas pela autoridade julgadora e, ainda, **doutrina não norteia ou vincula decisões administrativas**.

Em relação às **decisões judiciais**, estas só fazem efeitos entre as partes que compõem os processos em que as decisões foram prolatadas.

...

Voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, pela improcedência da impugnação e manutenção do crédito exigido.

...

Complemente-se destacando que arguições de ofensa a princípios de **ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E no mesmo sentido, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Novamente o contribuinte aponta equívoco em relação aos comprovantes bancários apresentados. Mas mais uma vez não buscou apresentar os comprovantes do ano correto. Apenas aponta que poderia ter realizado o pagamento de qualquer forma, embora o acordo judicial indicasse que o pagamento da pensão deveria ter sido feito por depósito bancário.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima